



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600550-04.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600550-04.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) EMBARGADA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Djalma Guttemberg Siqueira Breda contra acórdão que não conheceu de recurso eleitoral por ausência de dialeticidade, ao fundamento de que as razões recursais não impugnaram os fundamentos centrais da sentença que reconheceu o descumprimento de ordem judicial e aplicara multa coercitiva. O Embargante sustenta existência de omissão e contradição no acórdão, afirmando

violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e pleiteia efeitos modificativos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição, ao não enfrentar suposta violação aos dispositivos constitucionais invocados pelo Embargante; e (ii) estabelecer se os Embargos de Declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito do acórdão que não conheceu o recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador afirma que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando a reabrir discussão sobre o mérito da causa.

4. O acórdão embargado examinou integralmente a controvérsia, apreciando todos os fundamentos relevantes, sobretudo a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, razão pela qual não há omissão a ser suprida.

5. O Embargante não demonstra de forma concreta qual ponto específico teria sido omitido, limitando-se a fazer alegações genéricas acerca de suposta violação a dispositivos constitucionais, sem estabelecer nexo entre tais normas e o conteúdo decisório, o que inviabiliza a configuração do vício apontado.

6. A alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/1988 constitui mera discordância com a conclusão do acórdão, e não omissão relevante, pois o colegiado já havia fundamentado adequadamente o não conhecimento do recurso com base na ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme assentado na própria ementa do decisum embargado.

7. Embargos de Declaração não constituem via apta a provocar reforma do julgado, sendo inviável utilizá-los como sucedâneo de recurso próprio, conforme estabelece a jurisprudência consolidada do STJ e do TSE, citada no voto.

8. O Tribunal já havia examinado com completude as matérias fática e jurídica, não havendo espaço para novo reexame, sobretudo porque o embargante não aponta vício interno do acórdão, mas busca modificar o resultado do julgamento, o que descaracteriza o uso adequado dos aclaratórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração não conhecidos.

10. *Tese de julgamento*: "1. A mera discordância com o resultado do julgamento não caracteriza omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, sendo incabíveis Embargos de Declaração que busquem rediscutir o mérito da decisão. 2. A ausência de indicação concreta e específica do vício alegado impede o conhecimento dos Embargos de Declaração, cuja função é estritamente integrativa. 3. A decisão que não conhece recurso por violação ao princípio da dialeticidade não incorre em omissão quando expõe adequadamente os fundamentos determinantes da inadmissão".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 1.022 e 489, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV; Código Eleitoral, art. 276, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.768.343/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.04.2022; TSE, REspEl 0600322-16/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30.06.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os embargos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10395737), com efeitos modificativos, opostos por DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA (DJALMA BELTRÃO) contra o Acórdão de id. 10388657, por meio do qual este Tribunal não conheceu o recurso eleitoral ante a ausência de dialeticidade.
2. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios para que "(ç) *SEJAM JULGADOS PROCEDENTES estes ED, invocando seu efeito modificativo e prequestionatório, com vistas a exortar o reexame e aperfeiçoamento do v. Acórdão ora reprochado, de modo que esta Emérita Corte se manifeste expressamente, sanando a omissão do julgado acerca da seguinte questão: ao não conhecer do REL interposto pelo ora Embargante, ao fundamento de que o apelo teria violado o princípio da dialeticidade, o entendimento firmado por esta Emérita Corte configura, com respeitosa vênias, violação direta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna, que consagram o imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais, respectivamente, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório*".
3. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos em parecer de id. 10403295.
4. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

5. Senhores Desembargadores, de início, é necessário registrar que os presentes embargos, assim como o recurso do qual se originou, não merecesse conhecimento em virtude de não apresentar nenhum um dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC/2015, os quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

6. Assim fora ementado o referido Acórdão:

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 13ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente representação ajuizada por coligação partidária e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Chefe do Executivo municipal, em razão do descumprimento de liminar que determinara a retirada de propaganda institucional, a qual permanecida além do prazo fixado, inclusive após o pleito de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença  $\zeta$  que reconheceu a desobediência de ordem judicial  $\zeta$  impede o conhecimento do recurso, à luz do princípio da dialeticidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recurso enfrente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade.

4. As razões recursais limitaram-se a sustentar a natureza informativa das publicidades, sem atacar a questão central reconhecida na sentença: o descumprimento da ordem judicial de retirada das propagandas.

5. A jurisprudência do TSE, consolidada nas Súmulas nº 26 e nº 27, reafirma a necessidade de impugnação específica e a inadmissibilidade de recurso com fundamentação deficiente.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, entendimento acolhido pelo colegiado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso eleitoral. 2. O descumprimento injustificado de ordem judicial basta para a aplicação de multa coercitiva.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 932, III, arts. 536 e 537; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; Código Eleitoral, art. 347.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, Súmulas nº 26 e nº 27; TRE-AL, REI 0600071-03.2024.6.02.0048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16.09.2024; TRE-AL, REI 0600802-04.2024.6.02.0014, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 30.04.2025.

7. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

8. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois o acórdão fora omisso pois "(;) ao não conhecer do REI interposto pelo ora Embargante, ao fundamento de que o apelo teria violado o princípio da dialeticidade, o entendimento firmado por esta Emérita Corte configura, com respeitosa vênias, ofensa direta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna, que consagram o imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais, respectivamente, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório".

9. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

10. Analisando voto condutor da decisão embargada, no que se refere aos alegados vícios indicados, constato que a decisão impugnada revela a inexistência do problema suscitado, em particular a alegada omissão. Tal constatação decorre da ausência de demonstração, por parte do Embargante, de forma concreta e específica, de qual ponto essencial ao deslinde da controvérsia teria sido preterido pelo acórdão.

11. Com efeito, a omissão ventilada nos próprios embargos foi suscitada com base em direitos fundamentais, especialmente o da inafastabilidade da jurisdição, sem que tenha sido demonstrado que o acórdão impugnado lhe tenha causado prejuízo. Assim, o inconformismo do embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio, apto a atacar a decisão colegiada, não havendo vício a ser sanado nesta via. A jurisdição continua ao seu alcance, desde que seja utilizado o instrumento processual adequado.

12. Nota-se que o Embargante se limitou a mencionar dispositivos legais que considera violados ou que, em sua visão, demandariam pré-questionamento, sem estabelecer correlação entre tais normas e o teor da decisão colegiada. Não houve indicação clara de qual argumento, apresentado nas razões ou contrarrazões, teria sido ignorado pelo Tribunal, o que inviabiliza a identificação do vício que se pretendia sanar.
13. A técnica dos embargos de declaração impõe que o vício (seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material) seja cabalmente demonstrado e guarde pertinência direta com a fundamentação ou o dispositivo do acórdão. A mera irresignação com o resultado do julgamento ou a simples citação de legislação, descontextualizada da análise fático-jurídica e do teor do voto, desvirtua a função integrativa e aperfeiçoadora deste recurso.
14. Destarte, resta evidente que o Tribunal avaliou de forma correta e exauriente todas as circunstâncias e provas constantes dos autos, aplicando o direito ao caso de maneira coerente e devidamente fundamentada. Ou seja, os fatos incontroversos e provados foram adequadamente subsumidos à norma aplicável, resultando em um julgado motivado e em consonância com a legislação e a jurisprudência. Não se verifica, portanto, qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. O que se depreende, em verdade, é uma tentativa de rediscutir o mérito da causa a pretexto de omissão, o que é vedado nesta modalidade recursal de cognição restrita.
15. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
16. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).
17. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração que objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. "A não indicação concreta dos vícios que autorizam o cabimento dos embargos e a consequência de tais falhas sobre o direito discutido inviabiliza a análise da pretensão do embargante" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp nº 1.039.379/SP, rel. Min. Og Fernandes,

Segunda Turma, julgado em 8.6.2017, DJe de 14.6.2017). 3. O embargante apenas manifesta a sua discordância com o resultado do julgamento, sem indicar, na petição de embargos, quaisquer das hipóteses que legitimam o uso da via eleita, pretendendo a rediscussão de matéria decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível em âmbito de aclaratórios. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(TSE - REspEI: 06003221620206170057 ARCOVERDE - PE 060032216, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

18. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.
19. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
20. Com essas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER os embargos.
21. É como voto.

Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora